



PARECER JURÍDICO N° 003/2024

Requerente: Setor de Licitações Município de Santo Antônio do Leste/MT

Assunto: Processo Licitatório: 036/2024 - Adesão a Ata Registro de Preços n° 091/2023 advinda do Pregão Presencial 024/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Alto Garças.

I- DA CONSULTA.

Trata-se de consulta remetida a esta Assessoria Jurídica, acerca de Processo de Adesão a Ata de Registro de Preços, conforme consta do Procedimento Administrativo, para análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade da contratação da Empresa **REBOUCAS COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número **CNPJ- 48.953.108/0001-25**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de estruturas diversas, materiais, equipamentos, serviços de som, palco e iluminação, locação de estrutura diversas do tipo arquibancada, para realização de rodeio e EXPOSAL 2024.

É o relatório.

Passo a responder

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, tem-se como dever constitucional, para contratações e aquisições pela administração pública, a realização de procedimento licitatório.

Nessa toada, percebe-se que licitar é a regra. Porém, o legislador brasileiro buscou por meio de procedimentos legalmente instituídos otimizar e tornar mais



econômico o processo de compras públicas, trazendo dentre as possibilidades legais, a figura do Registro de Preços e da Adesão.

Nesse contexto, editou-se inicialmente o Decreto 3.931 de 19 de setembro de 2001, que regulamentou por longo período o SRP e, posteriormente, foi editado o Decreto nº 7.892/2013, que revogou o decreto anterior e trouxe novas regras para o Registro de Preços.

O Decreto em questão, prevê em seu art. 22 e s/s, que a ata de registro de preços, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, pelo procedimento de Adesão.

Destarte, tem-se que a adesão se operacionaliza mediante consulta do órgão interessado (não participante) ao órgão gerenciador que se manifestará anuindo ou não à solicitação. O interessado deverá ainda consultar o fornecedor beneficiário da ata sobre a aceitação ou não do fornecimento. Salienta-se que nos termos da lei, cabe ao órgão não participante realizar estudo acerca da viabilidade da adesão, verificando, dentre outros, a vantajosidade, a eficiência e economicidade da medida.

Insta salientar que toda a fundamentação trazida acima é em razão da Adesão a Ata Registro de Preços nº 091/2023 advinda do Pregão Presencial 024/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Alto Garças, que ora se pretende aderir, ter sido confeccionada à luz da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013, e outras legislações aplicáveis à época.

Acontece que, recentemente (30/12/2023) todas essas leis, decretos, normatizações, foram integralmente revogados pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal nº 14.133/2021. Nesse sentido, surgiu uma questão importante: seria possível aderir Atas de Registro de Preços vigentes, mas que foram formalizadas à luz das citadas leis e normas revogadas?

Em relação a tal questionamento, o Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, em seu artigo 38, § 2º, autorizou a adesão a atas de registro de preços regidas pela Lei nº 8.666/1993. Este decreto permite que órgãos ou entidades da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual utilizem essas atas durante suas vigências, mesmo sem terem participado do certame licitatório original conforme dispõe:



“...§ 2º As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.”

Nesta senda o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso se posicionou por meio da Resolução de Consulta nº 024/2023, firmando o seguinte entendimento:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24/2023 – PV
Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA. CONSULTA FORMAL. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO. TRANSIÇÃO PARA A NOVA LEI DE LICITAÇÕES. 1. Após o decurso do prazo estabelecido no inciso II do caput do art. 193 da Lei 14.133/2021, é possível aderir à Ata de Registro de Preços (ARP), com prazo vigente, decorrente de processo licitatório com base nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, desde que comprovada a vantajosidade econômica para a administração e cumpridas as condicionantes fixadas em regulamento próprio e do órgão gerenciador. 2. Ao Estado e aos municípios, é possível realizar adesão a ata de registro de preço de todas as esferas de governo constituída mediante processo licitatório com fundamento nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, desde que atendidos os requisitos da legislação autorizativa do órgão gerenciador, comprovada a vantajosidade econômica da adesão e obtida a aceitação formal do fornecedor beneficiário da Ata. 3. O contrato administrativo decorrente da ARP formalizada com fundamento nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011 deve ser regido pelas respectivas regras previstas na legislação federal adotada, em atendimento ao disposto no art. 191, § 1º, da Lei 14.133/2021.”

Desse modo, resta evidente que o Decreto Federal e o entendimento consolidado no Parecer de Consulta, autorizam a possibilidade dos entes não participante em aderir a Atas de Registro de Preços estabelecidas durante a vigência das Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, mesmo que posteriormente revogadas.

No entanto a realização do processo de adesão está condicionada à vigência da ARP, disponibilidade de saldo para adesão e comprovação da vantajosidade econômica



para a administração, além do que o contrato oriundo desta Adesão deve ser regido pelas respectivas regras previstas na legislação federal adotada, em atendimento ao disposto no art. 191, § 1º, da Lei 14.133/2021 (atualmente § único do artigo 191), ou seja, regido pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 7.892/2013

III- DO MÉRITO

Feitas estas considerações, cumpre analisar se o procedimento contempla os requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993 e pelo Decreto nº 7.892/2013. É essencial que todos os passos do processo de adesão sejam rigorosamente seguidos, garantindo transparência, eficiência e economicidade nas aquisições públicas.

Ao analisar os documentos pertinentes ao Processo Licitatório em questão, verifica-se a presença dos seguintes documentos: Solicitação do Órgão Demandante; Parecer dotação orçamentária; Estudo Técnico Preliminar; Documento de Formalização de Demanda; Quadro de Cotações e Orçamento; Termo de Referência; Autorização abertura de Processo Licitatório; Justificativa Balizamento dos Preços; Autorização de abertura Processo Licitatório para Adesão; Ofício do Município para o Órgão Gerenciador; Ofício do Órgão Gerenciador autorizando a Adesão com os documentos do Processo; ofício do Município para o Fornecedor; Ofício de aceite do Fornecedor; documentos da empresa; Justificativa da Adesão; Minuta do Contrato; Solicitação de Parecer Jurídico.

Tocante a essa análise constata-se que há justificativa plausível para a realização da Ata de Registro de Preços nº 091/2023. Além disso, é comprovado que o valor da contratação é vantajoso para o município e está dentro dos preços praticados pela Administração. O órgão gerenciador autorizou expressamente a adesão, e a empresa além de anuir apresentou toda a documentação e certidões exigidas, bem como atestados de capacidade técnica que comprovam o cumprimento de suas obrigações contratuais.

Assim, diante da expressa autorização legal para adesão a atas regidas pela Lei nº 8.666/1993, constata-se que até o presente momento, o procedimento seguiu todos os requisitos legais, contendo a documentação pertinente à fase em que se encontra, e é compatível com a Legislação vigente.



Pelo exposto, uma vez que a adesão atende aos critérios de comprovação de viabilidade e vantajosidade previstos no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, e após uma análise estrita acerca da pertinência da modalidade eleita e da legalidade dos documentos apresentados, infere-se que o procedimento está conforme os ditames legais. A adesão é respaldada por uma sólida base documental que evidencia a transparência e a regularidade do processo

IV - DA CONCLUSÃO

Firme nos argumentos vertidos alhures, conclui-se pela LEGALIDADE do Processo Licitatório de Adesão Ata de Registro de Preços nº 091/2023, com as seguintes recomendações: deve-se observar a origem dos recursos a serem empregados na contratação, posto que a depender do caso, além da publicação no sito/diário oficial da municipalidade, impõe-se a necessidade de divulgação do certame do DOU; b) em caso de prosseguimento e para fins de efetiva contratação deve-se proceder com as devidas publicações nos termos da legislação pertinente.

Pondera-se que este parecer tem cunho opinativo, não possuindo natureza vinculante, devendo ser considerada a conveniência e oportunidade para a administração pública em cada contratação. Por último, evidencia-se que na aferição do presente procedimento, os documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santo Antônio do Leste, 10 de junho de 2024.

DANIELA DOS
SANTOS MEIRA
ARCE

Assinado de forma digital por
DANIELA DOS SANTOS MEIRA
ARCE
Dados: 2024.06.10 17:15:12
-03'00'

Daniela S. M. Arce
OAB/MT 28548/O



PARECER JURÍDICO N° 003/2024

Requerente: Setor de Licitações Município de Santo Antônio do Leste/MT

Assunto: Processo Licitatório: 036/2024 - Adesão a Ata Registro de Preços nº 091/2023 advinda do Pregão Presencial 024/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Alto Garças.

I- DA CONSULTA.

Trata-se de consulta remetida a esta Assessoria Jurídica, acerca de Processo de Adesão a Ata de Registro de Preços, conforme consta do Procedimento Administrativo, para análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade da contratação da Empresa **REBOUCAS COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número **CNPJ- 48.953.108/0001-25**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de estruturas diversas, materiais, equipamentos, serviços de som, palco e iluminação, locação de estrutura diversas do tipo arquibancada, para realização de rodeio e EXPOSAL 2024.

É o relatório.

Passo a responder

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, tem-se como dever constitucional, para contratações e aquisições pela administração pública, a realização de procedimento licitatório.

Nessa toada, percebe-se que licitar é a regra. Porém, o legislador brasileiro buscou por meio de procedimentos legalmente instituídos otimizar e tornar mais



econômico o processo de compras públicas, trazendo dentre as possibilidades legais, a figura do Registro de Preços e da Adesão.

Nesse contexto, editou-se inicialmente o Decreto 3.931 de 19 de setembro de 2001, que regulamentou por longo período o SRP e, posteriormente, foi editado o Decreto nº 7.892/2013, que revogou o decreto anterior e trouxe novas regras para o Registro de Preços.

O Decreto em questão, prevê em seu art. 22 e s/s, que a ata de registro de preços, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, pelo procedimento de Adesão.

Destarte, tem-se que a adesão se operacionaliza mediante consulta do órgão interessado (não participante) ao órgão gerenciador que se manifestará anuindo ou não à solicitação. O interessado deverá ainda consultar o fornecedor beneficiário da ata sobre a aceitação ou não do fornecimento. Salienta-se que nos termos da lei, cabe ao órgão não participante realizar estudo acerca da viabilidade da adesão, verificando, dentre outros, a vantajosidade, a eficiência e economicidade da medida.

Insta salientar que toda a fundamentação trazida acima é em razão da Adesão a Ata Registro de Preços nº 091/2023 advinda do Pregão Presencial 024/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Alto Garças, que ora se pretende aderir, ter sido confeccionada à luz da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013, e outras legislações aplicáveis à época.

Acontece que, recentemente (30/12/2023) todas essas leis, decretos, normatizações, foram integralmente revogados pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal nº 14.133/2021. Nesse sentido, surgiu uma questão importante: seria possível aderir Atas de Registro de Preços vigentes, mas que foram formalizadas à luz das citadas leis e normas revogadas?

Em relação a tal questionamento, o Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, em seu artigo 38, § 2º, autorizou a adesão a atas de registro de preços regidas pela Lei nº 8.666/1993. Este decreto permite que órgãos ou entidades da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual utilizem essas atas durante suas vigências, mesmo sem terem participado do certame licitatório original conforme dispõe:



“...§ 2º As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.”

Nesta senda o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso se posicionou por meio da Resolução de Consulta nº 024/2023, firmando o seguinte entendimento:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24/2023 – PV
Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA. CONSULTA FORMAL. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO. TRANSIÇÃO PARA A NOVA LEI DE LICITAÇÕES. 1. Após o decurso do prazo estabelecido no inciso II do caput do art. 193 da Lei 14.133/2021, é possível aderir à Ata de Registro de Preços (ARP), com prazo vigente, decorrente de processo licitatório com base nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, desde que comprovada a vantajosidade econômica para a administração e cumpridas as condicionantes fixadas em regulamento próprio e do órgão gerenciador. 2. Ao Estado e aos municípios, é possível realizar adesão a ata de registro de preço de todas as esferas de governo constituída mediante processo licitatório com fundamento nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, desde que atendidos os requisitos da legislação autorizativa do órgão gerenciador, comprovada a vantajosidade econômica da adesão e obtida a aceitação formal do fornecedor beneficiário da Ata. 3. O contrato administrativo decorrente da ARP formalizada com fundamento nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011 deve ser regido pelas respectivas regras previstas na legislação federal adotada, em atendimento ao disposto no art. 191, § 1º, da Lei 14.133/2021.”

Desse modo, resta evidente que o Decreto Federal e o entendimento consolidado no Parecer de Consulta, autorizam a possibilidade dos entes não participante em aderir a Atas de Registro de Preços estabelecidas durante a vigência das Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, mesmo que posteriormente revogadas.

No entanto a realização do processo de adesão está condicionada à vigência da ARP, disponibilidade de saldo para adesão e comprovação da vantajosidade econômica



para a administração, além do que o contrato oriundo desta Adesão deve ser regido pelas respectivas regras previstas na legislação federal adotada, em atendimento ao disposto no art. 191, § 1º, da Lei 14.133/2021 (atualmente § único do artigo 191), ou seja, regido pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 7.892/2013

III- DO MÉRITO

Feitas estas considerações, cumpre analisar se o procedimento contempla os requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993 e pelo Decreto nº 7.892/2013. É essencial que todos os passos do processo de adesão sejam rigorosamente seguidos, garantindo transparência, eficiência e economicidade nas aquisições públicas.

Ao analisar os documentos pertinentes ao Processo Licitatório em questão, verifica-se a presença dos seguintes documentos: Solicitação do Órgão Demandante; Parecer dotação orçamentária; Estudo Técnico Preliminar; Documento de Formalização de Demanda; Quadro de Cotações e Orçamento; Termo de Referência; Autorização abertura de Processo Licitatório; Justificativa Balizamento dos Preços; Autorização de abertura Processo Licitatório para Adesão; Ofício do Município para o Órgão Gerenciador; Ofício do Órgão Gerenciador autorizando a Adesão com os documentos do Processo; ofício do Município para o Fornecedor; Ofício de aceite do Fornecedor; documentos da empresa; Justificativa da Adesão; Minuta do Contrato; Solicitação de Parecer Jurídico.

Tocante a essa análise constata-se que há justificativa plausível para a realização da Ata de Registro de Preços nº 091/2023. Além disso, é comprovado que o valor da contratação é vantajoso para o município e está dentro dos preços praticados pela Administração. O órgão gerenciador autorizou expressamente a adesão, e a empresa além de anuir apresentou toda a documentação e certidões exigidas, bem como atestados de capacidade técnica que comprovam o cumprimento de suas obrigações contratuais.

Assim, diante da expressa autorização legal para adesão a atas regidas pela Lei nº 8.666/1993, constata-se que até o presente momento, o procedimento seguiu todos os requisitos legais, contendo a documentação pertinente à fase em que se encontra, e é compatível com a Legislação vigente.



Pelo exposto, uma vez que a adesão atende aos critérios de comprovação de viabilidade e vantajosidade previstos no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, e após uma análise estrita acerca da pertinência da modalidade eleita e da legalidade dos documentos apresentados, infere-se que o procedimento está conforme os ditames legais. A adesão é respaldada por uma sólida base documental que evidencia a transparência e a regularidade do processo

IV - DA CONCLUSÃO

Firme nos argumentos vertidos alhures, conclui-se pela LEGALIDADE do Processo Licitatório de Adesão Ata de Registro de Preços nº 091/2023, com as seguintes recomendações: deve-se observar a origem dos recursos a serem empregados na contratação, posto que a depender do caso, além da publicação no sito/diário oficial da municipalidade, impõe-se a necessidade de divulgação do certame do DOU; b) em caso de prosseguimento e para fins de efetiva contratação deve-se proceder com as devidas publicações nos termos da legislação pertinente.

Pondera-se que este parecer tem cunho opinativo, não possuindo natureza vinculante, devendo ser considerada a conveniência e oportunidade para a administração pública em cada contratação. Por último, evidencia-se que na aferição do presente procedimento, os documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santo Antônio do Leste, 10 de junho de 2024.

DANIELA DOS
SANTOS MEIRA
ARCE

Assinado de forma digital por
DANIELA DOS SANTOS MEIRA
ARCE
Dados: 2024.06.10 17:15:12
-03'00'

Daniela S. M. Arce
OAB/MT 28548/O



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DO PLENÁRIO VIRTUAL
Telefone: (65) 3613-7604
E-mail: secplenariovirtual@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº:	48.015-0/2023
INTERESSADO(A):	PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA
CONSULENTE:	JADILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A):	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
ASSUNTO:	CONSULTA FORMAL
RELATOR:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
SESSÃO DE JULGAMENTO:	27/11 A 1º/12/2023 – PLENÁRIO VIRTUAL

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24/2023 – PV

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA. CONSULTA FORMAL. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. TRANSIÇÃO PARA A NOVA LEI DE LICITAÇÕES.

1. Após o decurso do prazo estabelecido no inciso II do caput do art. 193 da Lei 14.133/2021, é possível aderir à Ata de Registro de Preços (ARP), com prazo vigente, decorrente de processo licitatório com base nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, desde que comprovada a vantajosidade econômica para a administração e cumpridas as condicionantes fixadas em regulamento próprio e do órgão gerenciador.
2. Ao Estado e aos municípios, é possível realizar adesão a ata de registro de preço de todas as esferas de governo constituída mediante processo licitatório com fundamento nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, desde que atendidos os requisitos da legislação autorizativa do órgão gerenciador, comprovada a vantajosidade econômica da adesão e obtida a aceitação formal do fornecedor beneficiário da Ata.
3. O contrato administrativo decorrente da ARP formalizada com fundamento nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011 deve ser regido pelas respectivas regras previstas na legislação federal adotada, em atendimento ao disposto no art. 191, § 1º, da Lei 14.133/2021.

LICITAÇÃO. LEI 14.133/2021. REGULAMENTOS. ESTADO E MUNICÍPIOS.

O Estado e os municípios podem aplicar os regulamentos editados pela União para execução da Lei 14.133/2021, conforme estabelecido em seu art. 187, ou, alternativamente, editar regulamento/legislação própria para atender particularidades locais, desde que não contrarie as regras gerais da Nova Lei de Licitações.

0/2023.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 48.015-

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XXII e 10, X, da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade,



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DO PLENÁRIO VIRTUAL
Telefone: (65) 3613-7604
E-mail: secplenariovirtual@tce.mt.gov.br

acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Pronunciamento Conclusivo nº 52/2023 da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (CPNJur) e o Parecer nº 3.846/2023 do Ministério Público de Contas, em **conhecer** a presente consulta formal; e, no mérito, **aprovar** a seguinte ementa de Resolução de Consulta e **responder** ao consulente que: **1.** após o decurso do prazo estabelecido no inciso II do caput do art. 193 da Lei 14.133/2021, é possível aderir à Ata de Registro de Preços (ARP), com prazo vigente, decorrente de processo licitatório com base nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, desde que comprovada a vantajosidade econômica para a administração e cumpridas as condicionantes fixadas em regulamento próprio e do órgão gerenciador; **2.** ao Estado e aos municípios, é possível realizar adesão a ata de registro de preço de todas as esferas de governo constituída mediante processo licitatório com fundamento nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, desde que atendidos os requisitos da legislação autorizativa do órgão gerenciador, comprovada a vantajosidade econômica da adesão e obtida a aceitação formal do fornecedor beneficiário da Ata; e, **3.** O contrato administrativo decorrente da ARP formalizada com fundamento nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011 deve ser regido pelas respectivas regras previstas na legislação federal adotada, em atendimento ao disposto no art. 191, § 1º, da Lei 14.133/2021; e, o Estado e os municípios podem aplicar os regulamentos editados pela União para execução da Lei 14.133/2021, conforme estabelecido em seu art. 187, ou, alternativamente, editar regulamento/legislação própria para atender particularidades locais, desde que não contrarie as regras gerais da Nova Lei de Licitações. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ CARLOS NOVELLI** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS**, **DOMINGOS NETO** e **SÉRGIO RICARDO**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2023.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)